

Processo nº MPS 44000.000053/2008-61

Auto de Infração nº 131/07-55

Decisão Notificação nº 48/09-75

**RECORRENTES: Magda das Chagas Pereira
Paulo Alves Martins**

RECORRIDA: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

RECORRIDO: Ubiratan de Gusmão Campelo Lima

RECORRENTE: Secretaria de Previdência Complementar-SPC- sucedida pela PREVIC-Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos contra Decisão Notificação do então Secretário de Previdência Complementar que julgou procedente o Auto de Infração nº 131/07-55, de 24/10/2007, lavrado em contra **Magda das Chagas Pereira e Paulo Alves Martins**. A Decisão Notificação julgou improcedente o mesmo Auto de Infração em relação a **Ubiratan de Gusmão Campelo Lima**.

Os recorrentes foram apenados por terem aplicado os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios, em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo assim, o disposto no § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; art. 6º inciso II e art. 7º da Res. CMN 3121/2003; art. 1º e 54 § 2º do Regulamento Anexo à Res. CMN 3121/2003; art. 64 do Dec. nº 4942/2003.

Os fatos foram apurados por meio da fiscalização realizada na entidade, iniciada com o Ofício 427/SPC/DEFIS/CGFD, de fevereiro de 2007.

Relata a fiscalização que em resposta ao Ofício nº 2.182/SPC/DEFIS/CGFD, de 28/11/2005, no qual a SPC solicitava o envio dos estudos técnicos que embasaram a aquisição de ações da ENERGISA, bem como sua posterior transferência para o fundo exclusivo Roma Energia II, a Prece encaminhou vários documentos, entre eles, o *“Relatório técnico com análise da firma Mercato-Gestão de Recursos”*, e que após análise do mesmo, verificou-se que ele não contém informações sobre a ENERGISA, mas tão somente faz algumas considerações e perspectivas para o setor elétrico.

Relata, ainda, que o PORTUS fez a seguinte declaração em seu Sítio, em

razão de matéria publicada no Correio Brasiliense em 22 de julho de 2005:

"... Em fevereiro de 1998 integravam o ativo patrimonial deste Instituto 1.849.681 ações do capital social da Energética de Sergipe S/A – Energipe, oriundas de aquisições efetuadas em 02/12/1997 (350.000 ações ordinárias) e 06/02/1998 (1.499.681 ações ordinárias);... "a Diretoria Executiva deste Instituto da época decidiu (a) substituir as ações objeto daquele investimento por ações da Energisa S/A, na quantidade de 1.289.725 ON, companhia controladora da Energipe" ... "A Diretoria Executiva deste Instituto empossada em 08 de agosto de 2003 deparou-se com alguns investimentos que representavam perdas virtuais (dentre os quais o investimento nas ações da ENERGISA S/A) (grifo nosso) e iniciou a execução de política visando o saneamento patrimonial deste Instituto mediante identificação de alternativas de realização dos investimentos de reduzida liquidez.

Em relação às ações da Energisa S/A, desde janeiro de 2004 a Divisão de Aplicação e a Diretoria Financeira deste Instituto realizaram diversos estudos técnicos acerca da possibilidade da realização do investimento mediante troca das ações (ao preço unitário de R\$ 9,20) por debêntures da CESP e demais propostas que pudessem advir.; ..." Em julho de 2004 a Cruzeiro do Sul S/A Corretora de Valores formulou oferta a este Instituto de troca das suas ações da Energisa S/A por títulos federais CVS-B, de emissão do Tesouro Nacional, que compreenderia duas operações conjuntas: a) a venda, por este instituto, das ações ao preço unitário de R\$ 12,80 através do SOMA e, b) com o produto líquido da venda, a compra de 8.680 títulos CVS-B, pelo valor ao par no dia de liquidação da compra, sem deságio.

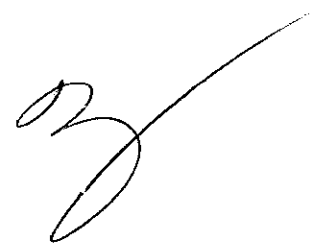
Como é notório, os títulos federais CVS-B são negociados no mercado com deságio, o que, em princípio, induziria o observador desatento à conclusão de que a compra de tais títulos por este Instituto deveria dar-se com deságio. Essa conclusão é válida para negócios liquidados em espécie ou com ativos de elevada liquidez, não com ações da Energisa S/A, cuja liquidez praticamente inviabilizava sua negociação no mercado representando para este instituto perda na sua realização.(grifo nosso).

A operação de substituição das ações da Energisa S/A por títulos federais CVS-B, nas condições acima informadas, foi do interesse desse Instituto, à vista da iliquidez das ações que integravam o seu ativo patrimonial desde 1998, ..."

Narra o relatório, que em 19/07/2004 os recorrentes adquiriram no mercado de balcão organizado – SOMA – as referidas 1.289.725 ações da ENERGISA (ENGI3B), pelo PU de 12,80, totalizando R\$ 16,5 milhões, cuja liquidação foi feita por meio de aviso de débito em sua conta corrente do Banco Itaú S/A;

Que a Prece alienou, em 21/07/2004, por intermédio do fundo exclusivo Flushing Meadow, 6.269 títulos CVS-B, pelo PU de R\$ 1.347,80, totalizando R\$ 8.449.358,20 e com o produto desta venda, no mesmo dia adquiriu 4.900 Certificados Financeiros do Tesouro – Série E (CFT-E), pelo PU de R\$ 1.723,55;

Que, enquanto o Portus trocou ações da Energisa S/A, sem liquidez nenhuma, por títulos CVS-B, a Prece além de comprar com dinheiro vivo as tais ações, ainda trocou títulos CVS-B por CFT-E, acima do preço de mercado, que era R\$ 980,00;



Que tomando a série histórica de negócios definitivos divulgada pela CETIP, o CFT-E, vencimento 01/01/2012 (HCFTE10001) era um papel de pouca liquidez. No dia 21/07/2004, por exemplo, a CETIP registrou 8 negócios, envolvendo 21.600 títulos, com preços de negociação variando entre um mínimo de R\$ 974,07 (cerca de 57% do valor ao par naquela data, R\$ 1.711,17) e um máximo de R\$ 1.723,55 (valor adquirido pela Prece acima até do valor ao par), dando um preço médio de R\$ 1.163,05;

Que a Prece informou à SPC que as aquisições se deram com base em relatório da empresa MERCATTO Gestão de Recursos S/C Ltda., e principalmente com base em análise feita pela empresa BRASLINK Administradora de Recursos Financeiros Ltda; e que a Braslink teria avaliado especificamente as ações da Energisa e concluído que o preço justo unitário dessas ações seria R\$ 26,01- projetado para 31/12/2004;

QUE um cenário único e demasiadamente otimista foi construído para a tomada da decisão de investimento, pois antes de 2003, a ENERGISA apresentava uma sequência de prejuízos, que somente naquele ano fora revertida com lucro relativamente baixo, no valor de R\$ 17,588 milhões, representando apenas 2,49% sobre o Patrimônio Líquido;

Que a fiscalização calculou o valor da ação pelo “modelo clássico de crescimento constante dos dividendos”, num cenário conservador de manutenção do desempenho da companhia, tomando como taxa livre de risco a Taxa Selic, e que tal cálculo foi realizado num contexto onde sequer havia histórico de pagamento de dividendos, e obteve o valor de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos); ressaltando que o modelo de cálculo é apenas um dos possíveis e aborda apenas um único cenário, e não tem o objetivo de afirmar que o valor da ação obtido seria absoluto, mas que serviu apenas como base para mostrar o disparate entre o valor encontrado e o valor indicado na avaliação feita pela Braslink.

Que ante a enorme discrepância de valores, entre os R\$ 26,01 indicado pela Braslink e R\$ 0,83 obtidos pelo “modelo básico” seria razoável que o profissional especializado fizesse questionamentos sobre a existência de um único cenário e a falta de comentários consistentes sobre ele; Que, entretanto, a citada análise teria sido defendida pelo titular da Gerência de investimentos junto ao Comitê de Investimentos, em reunião de 21/11/2003. E, que tão pouco foi objeto de questionamentos por parte da Diretoria Financeira, à qual estava subordinado o Gerente citado, e cujo titular é indicado como Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado para os segmentos de renda fixa e renda variável, conforme previa a Política de Investimentos de 2003

Ressalta, também, que a operação foi autorizada em novembro/2003 e só foi realizada em 19/07/2004, 08 (oito) meses depois, tempo suficiente para os responsáveis confrontarem informações adicionais, tais como o resultado da empresa no exercício de 2003, o qual já contradizia a previsão de crescimento prevista pela empresa Braslink; ou com notícias veiculadas em fevereiro e março de 2004, inclusive por meio de fato relevante divulgado pela Companhia de Força e Luz Cataguazes – Leopoldina (CFLCL), sobre divergências entre ela e seus sócios estrangeiros, em especial a Alliant Energy (outro principal acionista da Energisa, juntamente com CFLCL.

Questionada pela SPC sobre se havia verificado as credenciais e a experiência profissional da Braslink, se havia tomado registro de seus responsáveis legais e se seria capaz de estabelecer novo contato com aquela empresa, a entidade, por meio da carta 580/2005,



respondeu **negativamente** a todas as perguntas, além de informar que “ a indicação da empresa foi obtida por meio de contatos com instituições do mercado financeiro”;

Vale registrar que em 31/08/2004 foram vendidas apenas 400 ações por R\$ 13,50. As 1.289.325 restantes foram mantidas na Carteira de Gestão Própria até maio de 2005, quando foram transferidas para o FI Roma Energia II, um fundo de ações constituído em março de 2005, com gestão da Globalvest Asset Management; e que segundo o custodiante, em 30/09/2005 essas ações estavam avaliadas em R\$ 15,00, portanto, muito longe dos R\$ 26,01 projetados para 31/12/2004.

Observa, finalmente, o relatório da autuação, que a Política de Investimentos da PRECE, para o segmento de renda variável, previa uma administração ativa e que buscasse superar o IBOVESPA, respeitando parâmetros de liquidez mínima para os papéis que constituíssem seu portfólio. E que, dessa forma, a compra das ações da ENERGISA estava em desacordo, também, com sua PI, haja vista a falta de negócios com esses papéis, pelo número reduzido de ações em circulação, apenas 1.638.373 ações – 4,32% do total das ações da ENERGISA, sendo que 80% delas eram detidas por um único investidor, a outra entidade de previdência envolvida na triangulação retro mencionada; e ainda, que entre a data da aquisição, 19/07/2004 e a data da última alienação, 14/04/2006, a valorização das ações foi de apenas 25%, enquanto que no mesmo período o IBOVESPA valorizou 76,07% e o Índice de Energia Elétrica – IEE , 99,91%.

Notificado, o autuado PAULO ALVES MARTINS oferece defesa tempestiva em 21/12/2007, fls. 31/34, na qual exalta suas credenciais como competência e prestígio no mercado e alega:

- (i) que adquiriu as ações dentro dos parâmetros legais e com respaldo técnico; que o investimento foi por ele analisado com base em relatório técnico da empresa Mercatto Gestão de Recursos Ltda e com base em parecer técnico elaborado pela empresa Braslink;
- (ii) que ambas as empresas sinalizavam um contexto otimista para o setor elétrico; que o mercado dava claros indícios de que o setor elétrico teria fenomenal crescimento; que a Braslink projetou o valor da ação para R\$ 26,01 em 31/12/2004;
- (iii) que o valor patrimonial da ação era de R\$ 19,046, logo, com base nestes dados, adquirir as ações por R\$ 12,80 lhe pareceu extremamente rentável;
- (iv) que a operação foi realizada após aprovação do Comitê de Investimentos;
- (v) que a operação teria superado a meta atuarial;

Notificados, os autuados UBIRATAN DE GUSMÃO CAMPELO LIMA e MAGDA CHAGAS PEREIRA, apresentam defesa tempestiva, em 21/12/2007, fls. 36/54, alegando :

- (i) que não há nos autos do processo a descrição da conduta culposa dos autuados;
- (ii) que a conduta dos autuados foi razoável e compatível com suas atribuições, sendo inexigível conduta diversa;
- (iii) que a aquisição das ações da Energisa foi proposta pelo gerente de investimento, pessoa especialmente contratada para selecionar os melhores investimentos para a Prece;
- (iv) que na qualidade de diretores da entidade, cabia a eles as verificações, acompanhamento do desempenho da carteira própria da Prece, e que a rentabilidade desta carteira teria superado a meta atuarial de 2004;



- (v) que a operação foi realizada dentro dos parâmetros estabelecidos pela SPC, com respaldo técnico em relatório da empresa Mercatto e com base em parecer da Braslink, que traçavam um cenário otimista sobre o setor elétrico;
- (vi) que a operação obedeceu as diretrizes do Conselho Monetário Nacional.

Ao final, alegaram não existir responsabilidade ou culpa que lhes possa ser atribuídas, visto que desconheciam as operações tidas como irregulares, objeto do Auto de Infração.

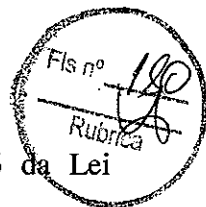
Requerem o arquivamento do processo, ou alternativamente, a aplicação da pena de advertência, em observância da ocorrência de atenuante, nos termos do art. 22 e 23 do Dec. 4942/2003, vez que não houve prejuízo e ter sido regularizada a situação com a substituição do administrador e do gestor.

A Análise Técnica nº 74/2009/SPC/GAB/AG, de 25/11/2009, entendeu que: as premissas adotadas pela Braslink contrastavam com as perspectivas traçadas pela própria Prece, doc. Fls. 65/70, onde se verifica que a discrepância nos indicadores econômicos, especialmente o IGP-M, índice considerado para o reajustamento das tarifas de energia elétrica, e do dólar (IGP-M Prece 14,00/IGP-M Braslink – 8,50; Dólar Prece – 4,35/Dólar Braslink – 2,97), deveriam, no mínimo, ser objeto de questionamento ao Gerente de Investimento; que os autuados não observaram os fatos relevantes ocorridos antes do investimento; que não observaram os resultados do exercício de 2003 que apontavam ser incompatíveis com o cenário previsto pela Braslink; que não obedeceram a Política de Investimentos da entidade; que não agiram com a diligência requerida; que o Auto de Infração deve ser julgado **procedente** em relação a Paulo Alves Martins, responsável pela apresentação e execução da proposta de compra das ações, e Magda das Chagas Pereira, Diretora Financeira, que era a Administradora Estatutária Tecnicamente Qualificada, responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos investimentos; ambos eram membros o Comitê Estratégico de Investimento, com aplicação da pena de Multa pecuniária no valor de R\$ 30.794,00 (trinta mil, setecentos e noventa e quatro reais) a cada um; e deve ser julgado **improcedente** em relação a Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, por não estar presente durante a deliberação que aprovou a compra das ações, assim como não era o responsável direto pelos procedimentos de operacionalização do investimento em questão. Por fim, que a análise se restringiu aos fatos dos autos e outros de referência pública, porque toda a cadeia negocial envolve operações de terceiros, as quais serão observadas pelo Ministério Público, ou seja, a situação descrita no Auto de Infração será observada, com outros instrumentos de investigação, em novo contexto jurídico institucional.

O Secretário de Previdência Complementar concorda com os termos da referida Análise Técnica, expedindo em 11/12/2009 a Decisão Notificação nº 48/09-75, cominando a penalidade acima mencionada.

Em 02.02.2010, às fls. 131/142, a recorrente Magda Chagas Pereira, e no dia 01.02.2010, às fls. 144/148, o recorrente Paulo Alves Martins, apresentaram recursos individuais, em face da DN 48/09-75.

Com a criação da PREVIC, os processos em tramitação na antiga Secretaria de Previdência Complementar foram transferidos àquela Superintendência. Todavia, de acordo com entendimento exarado no Despacho nº 56/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, a reconsideração da decisão recorrida era uma faculdade do Secretário de Previdência Complementar, contudo, esse cargo foi extinto com a publicação do Decreto nº 7.075/2010, tornando inaplicável a



análise e reconsideração do caso em tela, pela PREVIC, nos termos do art. 56 da Lei 9.784/1999, que aduz em seu

§ 1º- O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

O referido Despacho 56/2010 assevera que este também é o entendimento da Diretoria Colegiada da PREVIC, consignado em sua 8ª Reunião Ordinária; e que a tese é reforçada pelo que dispõe o art. 27 § 1º do Dec. 7.123/2010, onde, se a Diretoria Colegiada não se reconsiderar expressamente em cinco dias, entender-se-á que a decisão recorrida está mantida. Finalmente assevera:

“Embora o artigo acima somente seja aplicável aos processos decididos pela Diretoria Colegiada, é possível verificar que na atual visão estatal, se estiver expirado o prazo para a reconsideração, entende-se que a decisão está mantida por seus próprios fundamentos. O presente feito estaria nesta situação.

Diante de todo o exposto, concluímos ser incabível a reconsideração no presente caso”

O Diretor-Superintendente acata o entendimento exarado no Despacho supra e encaminha os autos a esta Câmara para julgamento, sendo distribuído a esta relatora.

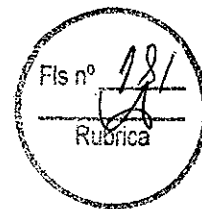
Analizamos os recursos apresentados pelos recorrentes, e verificamos que os mesmos repisaram os argumentos trazidos em suas defesas, não apresentando fato novo, capaz de reformar a decisão recorrida. Requerem a reforma da decisão com o arquivamento do processo, ou no máximo, que a pena seja reduzida para advertência.

Quanto a Ubiratan de Gusmão Campelo Lima, o referido despacho silencia quanto ao recurso de ofício da decisão que o inocentou, cabendo a esta Câmara a apreciação desta questão processual.

É o relatório.

Brasília, 23 de 03 de 2011.


Maria Batista da Silva



Processo nº MPS 44000.000053/2008-61

**Recorrentes: Magda das Chagas Pereira
Paulo Alves Martins**

RECORRIDA: PREVIC- Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorrido: Ubiratan Campelo Lima

Recorrente: PREVIC – Superintendência Nacional de Prev. Complementar

Entidade: Prece - Previdência Complementar

Relatora: Maria Batista da Silva

VOTO

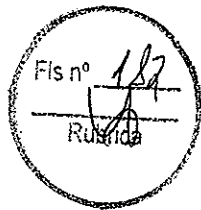
EMENTA: Aplicação dos recursos garantidores em papéis sem liquidez, sem análise técnica ou estudo de viabilidade, em desacordo com diretrizes do CMN. Recurso Improvido.

Os recorrentes foram notificados da Decisão Notificação nº 48/09-75 em 18.01.10 e apresentaram recursos tempestivos em 01.02.2010.

PRELIMINAR

Conforme consignado no relatório, os recursos voluntários não foram apreciados pela PREVIC, porque esta entendeu que o juízo de retração deveria ter sido implementado exclusivamente pelo então Secretário de Previdência Complementar, cargo extinto com a criação da PREVIC.

Embora por razões diversas da apresentada pela PREVIC, de que extinto o cargo de Secretário, a PREVIC não teria competência para apreciar e julgar o recurso voluntário, entendo que de acordo com o art. 13 do Dec. nº 4942/03, o



juízo de retratação era uma faculdade atribuída ao Secretário e não um mandamento; e que não o fazendo no prazo de 15 dias, significa que a Decisão recorrida estaria mantida, portanto, pronta para ser julgada por esta Câmara

Submeto a questão processual à apreciação desta Câmara, ressaltando que os recursos voluntários foram apreciados por esta relatora, e, como já consignado no relatório, não trouxeram elementos capazes de modificar a decisão recorrida, o que será tratado no MÉRITO deste voto.

Convém registrar, também, que o DESPACHO nº 56/2010/CGDC/DICOL/PREVIC, que fundamentou a decisão de encaminhar o processo a esta Câmara sem análise do recurso voluntário, não tratou do encaminhamento do recurso de ofício relativo ao inocentado Ubiratan Campelo Lima

NO MERITO

De acordo com o relatório do Auto de Infração, a PRECE adquiriu por meio da carteira própria, ações da ENERGISA ON, no valor de R\$ 12,80, cuja decisão de aplicação estaria calcada em estudo técnico favorável, das empresas Mercatto Gestão de Investimentos e Braslink Administração de Recursos financeiros.

Entretanto, o estudo da Mercatto afirma que o setor elétrico em face da definição de um novo marco regulatório, passava por transformações. Contrariamente ao que alegaram os recorrentes, a Mercatto demonstrou dúvidas sobre o panorama que se desenhava, conforme se depreende dos trechos a seguir:

“Por fim, a situação financeira do setor elétrico é pior do que a dos outros dois (telecomunicações e petróleo). A desvalorização cambial, seguida do racionamento e as ingerências sobre o modelo para o setor deixaram essas empresas em uma situação muitas vezes complicada”.

(...)

“Como se pode observar, o setor está passando por uma fase de profundas transformações e a partir dessas definições (modelo de pool a ser adotado pelo governo) é que se definirá mais claramente o panorama fundamental das empresas que o compõe”.

Com relação ao estudo feito pela Braslink, as perspectivas econômico-financeiras adotadas contrastavam com os estudos feitos pela própria PRECE, conforme se vê dos documentos de fls. 65/70 e 78, os quais previam índices totalmente discrepantes para o ano de 2004, a saber:



	PRECE	BRASLINK
PIB	2,50	3,50
IGP-M	14,00	8,50
Dólar	4,35	2,97
Selic	16,50	14,50
TJLP	10,50	9,80

Ora, índices tão discrepantes deveriam ter sido objeto de questionamentos por parte dos gestores, antes da tomada de decisão do investimento em ações da ENERGISA, especialmente o IGP-M, utilizado para o reajustamento das tarifas de energia elétrica. Mas nada disso foi questionado, mesmo tendo se passado 08 (oito) meses entre a aprovação e efetivação do investimento.

Relata a fiscalização, outros fatos importantes poderiam ter motivado a desistência do investimento, se tivessem sido observados pelos recorrentes, tais como as disputas judiciais entre os acionistas majoritários da ENERGISA, divulgados pela CFLCL entre fevereiro e março de 2004; também as informações contábeis do exercício de 2003, que não eram compatíveis com os estudos da Braslink; o crescimento de vendas foi de 8,7%, contra a perspectiva prevista de 27%; o crescimento da geração de caixa foi de 11,23%, contra uma previsão de 63% para 3 anos.

Outro ponto relevante, a falta de liquidez das ações ENERGISA ON, não foi observado pelo estudo da Braslink, nem pela entidade, uma vez que sua Política de Investimento impunha que seus investimentos em renda variável respeitassem padrões mínimos de liquidez, além de exigir que os investimentos em ações superassem o IBOVESPA.

A liquidez é fator relevante para a precificação de um ativo, e essas ações não possuíam liquidez. Apenas 4,3% do total de ações emitidas estavam em circulação e 3,4% pertenciam ao Portus, sendo adquiridas pela PRECE.

No caso em tela, os rendimentos obtidos pelas ações no período de 19/07/04 e 17/04/06 foi de 25%, enquanto a valorização do IBOVESPA foi de 76,07% e do IEE- Índice de Energia Elétrica foi de 99,91%. Portanto, muito aquém do previsto pela Política de Investimentos.

É sabido que a aplicação dos recursos de uma entidade requer a observância de requisitos de segurança, rentabilidade, solvência e liquidez, e para isso seus administradores devem respeitar as boas práticas de gestão, em especial aquelas impostas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ressalte-se, também, que o administrador de recursos de terceiros deve ter a diligência e o cuidado que todo homem probo costuma empregar na gestão de seus próprios negócios, de acordo com o princípio do homem prudente



disposto no art. 1.011 do Código Civil, mas o que se viu foi uma completa negligência com as mínimas regras de prudência.

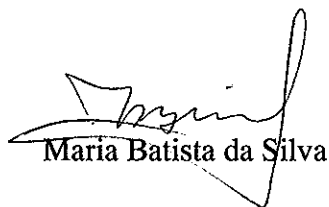
Foram negligentes ao se utilizarem de estudos inadequados, por não levar em conta as demandas judiciais e a liquidez das ações, requisito essencial para a precificação; defasados, porque o investimento ocorreu 8 meses depois; e não aderentes às premissas econômico-financeiras adotadas pela PRECE e com as Demonstrações contábeis posteriores ao estudo; e à sua Política de Investimentos, tudo em detrimento do patrimônio da entidade e dos participantes.

Por tudo que foi relatado, é fato inconteste que os recorrentes descumpriram o art. 1º do Regulamento Anexo à Resolução nº 3.121, de 2003, ao deixar de observar as condições de liquidez, rentabilidade e segurança dos investimentos.

Isto posto, acolho o posicionamento esposado na Análise Técnica 74/2009/SPC/GAB/AG, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

Brasília, 23 de 03 de 2011.


Maria Batista da Silva

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 11ª Reunião Ordinária - 23 de março de 2011

Relatora: Maria Batista da Silva

Processo: 44000.000053/2008-61

Recorrentes: Magda das Chagas Pereira, Paulo Alves Martins e Secretaria de Previdência Complementar Sucedida Pela atual Previc

Recorrido: Ubiratan de Gusmão Campelo

Entidade: PRECE - Previdência Complementar

Auto de Infração nº: 131/07-55

Decisão Notificação nº: 48/09-75

Irregularidade : Aplicar os recursos garantidores das resevar técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMN.

Voto da Relatora: ".....acolho o posicionamento esposado na Análise Técnica 74/2009/SPC/GAB/AG, conheço do recurso, para no mérito negar-lhe provimento...."

Representantes	Votos
ITAMAR PRESTES RUSSO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Impedido de participar do julgamento por força do Art. 34, § 4º, do Decreto 7.123 de 03 de março de 2010.
DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRAECK (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
PAULO CESAR DOS SANTOS (Presidente)	Acompanha o voto do Relator.

Sustentação Oral:

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conheceu dos recursos e afastou a preliminar de cerceamento de defesa, para, no mérito negar provimento aos recursos. Declarado impedido de participar do julgamento o Membro Emílio Keidann Júnior, por força do Art.34, § 4 do Decreto 7.123 de 3 março de 2010.

Brasília, 23 de março de 2011.



PAULO CESAR DOS SANTOS
Presidente